

PROJETO DE LEI Nº /2019
(Deputado Federal Boca Aberta)

Ementa: Dispõe sobre a adoção e manutenção, pelas instituições e profissionais de saúde, do Prontuário Médico Obrigatório - PMO, e dá outras providências.

Art. 1º As instituições e os profissionais de saúde manterão um Prontuário-Médico Obrigatório - PMO de cada paciente, com o registro de todas as informações de interesse médico, incluindo consultas, exames, internações, cirurgias e outros procedimentos a que foi submetido.

§ 1º O PMO retratará tão-somente a história patológica pregressa do paciente.

§ 2º As informações do paciente serão armazenadas e registradas no banco de dados do sistema de saúde ou em banco de dados específicos para esse fim, respeitando-se a ética e o sigilo médicos, a intimidade e a vida privada do paciente.

§ 3º Ao PMO terão acesso somente às instituições e os profissionais de saúde, a previdência social para fins de concessão de benefícios, além do próprio paciente e parente por ele indicados.

§ 4º O PMO será constantemente atualizado a cada procedimento médico e deverá ser disponibilizado via internet.

§ 5º As instituições e os profissionais de saúde disporão de um prazo de até 15 dias para atualização do PMO, após cada procedimento médico realizado no paciente.

Art.2º É vedada a utilização do Prontuário Médico Obrigatório - PMO para outra finalidade que não a que se destina esta Lei.

Art. 3 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É prática comum nas instituições, bem como aos profissionais de saúde de vários países, manterem atualizado um prontuário com registro de todas as informações de interesse médico de cada indivíduo, incluindo consultas, exames, internações, cirurgias e outros a que foi submetido.

Tal instrumento se revela de grande valia, uma vez que auxilia o profissional no estabelecimento de diagnósticos e tratamentos, funcionando como um espelho da saúde do seu portador, do nascimento até à morte.

A adoção do Prontuário Médico Obrigatório, também servirá para combater as fraudes no sistema previdenciário, bem como nos sistemas de saúde público e privada, planos de saúde e seguro obrigatório.

Para quem examina um paciente recém-chegado a um consultório ou hospital (este nem sempre em condições de informar corretamente sobre sua história patológica pregressa).

O PMO deverá estar disponível e atualizado e ser de fácil acesso entre as instituições e os profissionais de saúde e a previdência social, via internet, destinando-se um prazo de até 15 dias para sua digitação e atualização após cada procedimento.

Quanto à sua disponibilização via internet, é perfeitamente viável o acesso restrito e limitado às informações armazenadas, com níveis distintos e por meio de senhas pessoais, como ocorrem nas transações bancárias e em sites onde a consulta, a impositação e a atualização de dados só é acessível a certas pessoas.

No caso do PL em questão, aos profissionais e instituições de saúde e à previdência social, além do próprio paciente, será permitido tal acesso, por meio de suas respectivas senhas.

Ressalve-se que em nenhum momento poderá tal recurso ser usado em prejuízo do paciente ou de sua família, respeitando-se a ética e o sigilo médicos, sendo vedada sua utilização com finalidades que possam se destinar ou favorecer vulnerabilidade diante de preconceitos sociais ou situação que juridicamente possa incriminar o cidadão ou cidadã a quem ele se refira.

Feitas essas ponderações, solicitamos o apoio dos dignos Pares a presente proposta.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019.

Deputado Federal BOCA ABERTA
(PROS/PR)